

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sábado, 09 de
Dezembro de 2023
Edição Extra 1471

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 365, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a requisição administrativa de bens e serviços, na área do Transporte Público do Município de Campos dos Goytacazes, visando a continuidade do serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes,

CONSIDERANDO o ofício nº 2862/2023 oriundo do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT relatando o iminente risco de paralisação dos serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes, em razão do incidente ocorrido na data de hoje, 09/12/2023, com a Empresa São Salvador LTDA;

CONSIDERANDO ser público e notório, diante das divulgações em dezenas de meios de comunicação, o incêndio sucedido na garagem da Empresa São Salvador LTDA, integrante do Consórcio União, que resultou na destruição de 21 (vinte e um) veículos coletivos;

CONSIDERANDO que o Consórcio União é parte essencial no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes, uma vez que atende as localidades de Penha, Manhães, Fazendinha, Carvão, Donana, Bugalho, Serrinha, Três Vendas, Lagoa de Cima, Imbé, Santa Cruz e Ilereré;

CONSIDERANDO que o Transporte Público é um direito social assegurado pelo ordenamento jurídico e é um serviço fundamental para permitir o acesso às necessidades básicas do cidadão, que precisa deslocar-se para o seu trabalho, para o seu estudo e para o seu lazer;

CONSIDERANDO que a empresa TRANSPORTES E COMERCIO TURISGUA LTDA, antes do encerramento de suas atividades junto a esta municipalidade, era parte integrante do mesmo Consórcio União, na ocasião carente de veículos coletivos ante a destruição supracitada;

CONSIDERANDO o que determina o artigo 5º, XXXIII da Constituição da República, segundo qual, a propriedade deverá atender a sua função social;

CONSIDERANDO que o artigo 170, III da Constituição da República determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, também observará a função social da propriedade;

CONSIDERANDO que o artigo 1.228, § 3º do Código Civil determina que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;

CONSIDERANDO que o artigo 243 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, V da Constituição da República, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o transporte constitui direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo é considerado serviço essencial, a teor do que determina o artigo 10, V da Lei nº 7.783/89

CONSIDERANDO que a requisição administrativa é a intervenção autoexecutória, na qual o Poder Público utiliza-se de bens imóveis, móveis e de serviços particulares no caso de iminente perigo público, nos termos do art. 5º, XXV, da CRFB/1988, e Art. 15, XIII da Lei nº 8080/1990; e que nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.362, tal medida independe de aquiescência do particular e atuação prévia do Judiciário.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a requisição administrativa de bens e serviços necessários para assegurar a continuidade do funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Ficam requisitados temporariamente os veículos e itens inerentes a sua utilização porventura necessários na prestação do serviço essencial do Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes da empresa TRANSPORTES E COMERCIO TURISGUA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.848.307/0001-66, ainda que alugados pela referida empresa, nos termos do artigo 15, inciso XIII da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT procederá imediata abertura de procedimento específico para registro e especificação dos bens utilizados na presente medida, devendo haver relatório pormenorizado dos equipamentos utilizados em favor do Município.

Parágrafo único. Caberá ao IMTT a definição da forma de utilização dos veículos no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 4º A requisição ora determinada vigorará pelo prazo estritamente necessário para assegurar a continuidade do funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 5º Na hipótese de resistência do cumprimento da requisição administrativa, objeto deste Decreto, por parte da empresa TRANSPORTES E COMERCIO TURISGUA LTDA, fica autorizado o rompimento de fechadura de portas, arrombamento ou destruição de obstáculo por parte do Poder Público Municipal, no escopo de dar efetividade a presente medida.

Parágrafo único. O Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da Guarda Civil Municipal e de outros órgãos públicos para dar fiel cumprimento ao estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º Considerando tratar-se de medida urgente, que impede a prévia intimação do particular sem o prejuízo da interrupção do serviço essencial de transporte público, fica autorizado aos órgãos envolvidos a mitigação do contraditório, devendo tal garantia constitucional ocorrer em até 48h (quarenta e oito horas) após à execução das medidas ora tratadas.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes (RJ), 09 de dezembro de 2023.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 98168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ